



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Parecer n.º 18 /2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 00677.000654/2012-22

Interessado: SILVANA REGINA SANTOS JUNQUEIRA

Assunto: Licença capacitação. Mestrado em Administração Pública. Fundação João Pinheiro/MG. Elaboração de dissertação. Portaria AGU nº 69/2012. Suspensão temporária. Verificação da aplicabilidade da exceção.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 11.06.2012, pela Advogada da União SILVANA REGINA SANTOS JUNQUEIRA – SIAPE nº 1312065, CPF nº 486.227.456-00, lotada e em exercício na Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais – solicitando Licença Capacitação, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112/90 e regulamentos, nos períodos de 1º.08.2012 a 28.09.2012 e 19.11.2012 a 19.12.2012. Objetiva-se a utilização do benefício pra fins de elaboração da dissertação de Mestrado em Administração Pública do Programa de Pós Graduação promovido pela Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho – Fundação João Pinheiro / Minas Gerais (fls. 01-122).

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; declarações e atestados emitidos pela Instituição de Ensino.

3. Há manifestação favorável, ainda, no que concerne aos requisitos formais, tanto do Núcleo de Coordenação Técnica de Análise Técnica da Escola da AGU (Nota Técnica nº 87/2012), como do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (Parecer nº 455/2012-DAJI/SGCS/AGU-FQMM).



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

4. Em despacho de fls. 144 (25/2012), o Sr. Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU encaminhou o processo para relatoria, conforme deliberação na 1ª reunião ordinária do Conselho Consultivo da Escola da AGU, ocorrida em 30.04.2012.

5. Visto isso e atestada, portanto, a presença de todas as prescrições formais, a exemplo de aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se ao exame do mérito em si da viabilidade da licença-capacitação pretendida.

II – Da competência para análise prévia. Portaria AGU nº 1.483/2008. Superveniência da Portaria AGU nº 134/2012. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

6. É cediço que a decisão acerca da licença para capacitação compete ao Advogado-Geral da União Substituto, nos moldes do art. 12 da Portaria AGU nº 1.483/2008. Tal regulamento prevê, igualmente, a necessidade de manifestação prévia conclusiva da Escola da AGU, quanto à relevância e pertinência com o Plano de Anual Capacitação, conforme o parágrafo 3º de seu art. 7º.

7. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior¹.

III – Mérito do pedido: pertinência da capacitação e verificação da excepcionalidade prevista no art. 1º, parágrafo único, da Portaria AGU nº 69/2012

¹ Portaria AGU nº 134/2012: "Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006".



Advocacia-Geral da União

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

11. Em 14.02.2012, no exercício de suas competências legais e regulamentares, mediante avaliação discricionária² que considerou a "*deficiência no quantitativo de Membros da carreira de Advogado da União, da carreira de Procurador Federal e do Quadro de Pessoal da AGU*", o Sr. Advogado-Geral da União houve por bem editar a Portaria nº 69/2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam suspensas, pelo prazo de 1 (um) ano, a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira de Advogados da União, aos integrantes do quadro suplementar que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, aos membros da Carreira de Procurador Federal e aos servidores do Quadro de Pessoal da AGU.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão apreciados os requerimentos de Licença Capacitação cujo período de usufruto expire no prazo fixado no *caput* deste artigo, atendidas as demais condições estabelecidas na Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

12. Não estão em debate nesse foro, decerto, as razões de Sua Excelência, evidenciadas, inclusive, por fatos incontroversos como o elevado número de vacâncias, de cessões e de aposentadorias, de modo a refletir no quantitativo de Membros e servidores atualmente disponíveis para o regular desempenho das funções institucionais da AGU.

13. Daí porque o que importa, para o deslinde do presente caso, é esquadriñar a ressalva prevista no parágrafo único do art. 1º mencionado ato. Esta, a par de resguardar o interesse público vinculado à manutenção do quadro em atividade, salvaguardou, igualmente, o interesse e a expectativa legítima daquele servidor cuja licença prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90 esteja por expirar durante o período de suspensão do benefício.

² Confira-se, por oportuno, o art. 10, §1º, do Decreto nº 5.707/2006, que traça as diretrizes para os programas de capacitação da administração pública federal: "Licença para Capacitação - Art. 10. (...) § 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição." No mesmo sentido, o art. 3º da Portaria AGU nº 1.483/2008: "Art. 3º A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração".



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

14. Extrai-se, pois, a manifesta preocupação administrativa de se impedir o perecimento do direito. Pensamento consentâneo, aliás, não apenas com os parâmetros insculpidos nos arts. 2º da Lei nº 9.784/99 e 1º e 3º do Decreto nº 5.707/2006, mas também com a lógica de diversos institutos do ordenamento, a exemplo do efeito suspensivo em recursos, das cautelares e das antecipações de efeitos da tutela, instrumentos processuais que conjugam o risco do perigo da demora/fundado receio de dano irreparável à plausibilidade do direito/verossimilhança das alegações.

15. Pois bem, *in casu*, de acordo com certidão fornecida pela Instituição de Ensino (fls. 09), a requerente possui "*como prazo limite para apresentação da dissertação final para a banca examinadora até 28.03.2013*". Razão pela qual, supondo que a referida suspensão do benefício não seja renovada, após 15.02.2013, restariam menos da metade dos dias solicitados para elaboração. Mais precisamente, apenas 42 (quarenta e dois) dias, de um total de 90 (noventa) permitidos.

16. Dito de outra fora, a restrição implicaria evidente prejuízo à fruição do direito, o qual já estaria parcialmente expirado, ante as balizas apresentadas. Com efeito, a data limite para o início do gozo do benefício, na forma e para os fins requeridos, está abrangida pela condição que se aparta da regra geral. Aliás, cumpre notar que, em casos análogos, este Conselho já se manifestou no mesmo sentido³.

17. Tal dado, de caráter puramente objetivo, já seria suficiente para sugerir o provimento do recurso administrativo. Acresça-se que a melhor exegese da Portaria nº 69/2012 deve guardar consonância com sua dimensão teleológica, ou seja, com o escopo da exceção prevista. Sob pena de se frustrar, como visto, a *ratio* de não permitir o perecimento do benefício. Vale recordar, no ponto, a clássica lição de MAXIMILIANO, segundo a qual "*cumpra atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie a favor, e não em prejuízo de quem ela evidentemente visa a proteger*"⁴.

³ NUP 00587.001755/2011-49 e NUP 00590.000628/2012-54.

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro : Forense. 2006, p. 128.



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

18. Poder-se-ia redarguir que as exceções devem ser interpretadas de maneira estrita. Ocorre, todavia, que o extraordinário, aqui, é a própria suspensão temporária da licença, pois em circunstâncias de normalidade o exame do benefício não estaria obstado.

19. Dessa forma, s.m.j., negar o benefício ao Membro em questão – presentes todos os demais requisitos formais e materiais⁵ – teria como resultado indesejável equivalente a própria perda do direito, haja vista a integral vinculação do requerimento à elaboração da dissertação, consoante art. 3º, §2º, da Portaria AGU nº 1.483/2008.

IV – Conclusão

20. Ante o exposto, reconhecendo-se (i) que o caso está englobado pelo art. 1º, p.ú., da Portaria AGU nº 69/2012 e (ii) que resta configurado o interesse da Administração, do ponto de vista da capacitação de seus membros e da regular manutenção de atividades, opina-se pelo deferimento da licença – mediante encaminhamento, com a urgência que o caso requer, para decisão do Sr. Advogado-Geral da União Substituto.

Brasília, 20 de julho de 2012.

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso

⁵ A par da correlação do objeto de pesquisa – fornecimento de medicamentos – com a atuação da interessada no âmbito da PU/MG, merece destaque a declaração de chefia no que concerne à observância dos requisitos específicos fixados pela unidade, a fim de manter a normalidade dos serviços em situações tais, a teor da Portaria nº 01/GAB/PU/MG/2007 (fls. 08).